

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/001.031/93-16

LADS\

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.825

Recurso nr.: 85.836 - COFINS - EX: DE 1992

Recorrente : SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA-ES

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidades da exigência da contribuição social instituída pela complementar nr. 70/91 não invalidam o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

SESSÃO DE:


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/001.031/93-14

RECURSO NR.: 85.836

ACORDAO NR.: 101-88.825

RECORRENTE : SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Vitória-ES, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 3/9.

O lançamento tributário refere-se à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, não recolhida nos meses de abril a dezembro de 1992. O lançamento teve como fundamento a Lei Complementar nr. 70 de 30 de dezembro de 1991 artigos 10., 20., 10 e 13.

Inconformada com a exigência, a contribuinte interpos, tempestivamente, impugnação à fls. 11 a 16, alegando como preliminar de mérito a nulidade do auto de infração por não ter sido notificado de início sobre o procedimento que culminou com a lavratura do mesmo.

No mérito alega a inconstitucionalidade da COFINS em virtude da Lei instituidora da referida contribuição, Lei Complementar nr. 70/91, ter eleito com base de cálculo a mesma base do PIS (Lei Complementar nr. 07/70).

Insurge-se ainda contra o percentual da alíquota de 2% da COFINS alegando também sua inconstitucionalidade face à decisão do Supremo Tribunal Federal de considerar constitucional tão somente a alíquota de 0,5%.

Processo nr. 10783/001.031/93-16

Acórdão nr. 101-88.825

A autoridade de primeira instância, julgou procedente a exigência, embasados nos fundamentos assim descritos sob a forma de "consideranda":

"Considerando que a arguição de nulidade não tem sustentação, pois a contribuinte tomou ciência das irregularidades que lhes foram atribuídas; nos autos de infração e pode exercer plenamente o seu direito de defesa:

Considerando que não compete ao delegado da Receita Federal julgar a constitucionalidade da legislação que fundamenta a contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91:

Considerando tudo o mais que do processo consta, proponho que o Auto de Infração de fls. 3/9 seja julgado procedente".

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14/12/93 e, irresignada interpôs em 22/12/93 o recurso voluntário de fls. 21, requerendo a esta Câmara a decretação do cancelamento da exigência.

Como razões do recurso, a recorrente reitera a tese da inconstitucionalidade da contribuição para Financiamento de Seguridade Social.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/001.031/93-16

ACORDAO NR. 101-88.825

V O I O

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

O recurso é tempestivo e ao abrigo da lei. Dele tomo conhecimento.

Sustenta a recorrente que quando do procedimento fiscal não houve notificação prévia e que em face disso não foi observado o princípio de contraditório assegurado pelo art. 5o., inciso LV da Constituição Federal.

Entendo não assitir razão à recorrente, no que pertine à preliminar arguida, que não passa de mera alegação sem apoio nos fatos determinantes da autuação. Tal postulação de nulidade é afastada de plano pela prova à fls. 1 (um), Termo de Inicio de Fiscalização, datado de 26/01/93, do qual foi dado ciência ao contribuinte do início do procedimento fiscal, aliás tudo de acordo com o preceito do inciso I do art. 7o. do Decreto nr. 70.235, de 6/3/72, modificado pela Lei 8.748 de 09/12/93.

No mérito a alegada inconstitucionalidade da Contribuição Social COFINS, apontada pela recorrente, é matéria superada, face ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária realizada em 01/12/93, no julgamento da Ação declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, reconhecendo ser constitucional a referida contribuição instituída pela Lei Complementar nr. 70/91 (Nota de Julgamento publicada no DJU, de 06/12/93, página nr. 26.598).

Processo nr. 10783/001.031/93-16

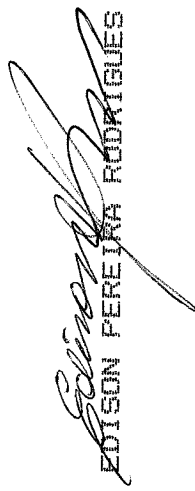
Acórdão nr. 101-88.825

Apenas para que não pairam dúvidas relativamente sobre a assertiva de que a COFINS e o PIS (Programa de Integração Social) podem ter a mesma base de cálculos, frize-se, que a Justiça Federal já se manifestou em vários julgados que a vedação prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, aplica-se exclusivamente a impostos e outros fundos destinados a garantir a manutenção ou a expansão da Seguridade Social. E matéria superada também, pela Corte Maior da Justiça, a fixação da alíquota de 2% da COFINS, decisão adotada com o pacífico por esta Câmara em reiterados julgados, por tais motivos não assitir razão à recorrente.

Os fatos assim postos, considero não caber nenhum reparo tanto no Auto de Infração como na Decisão recorrida, pois tudo o mais está consoante a legislação de regência e com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que confirmou a constitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91, instituidora da incidência e da cobrança da Contribuição Social.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, pelas razões acima consignadas voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília(DF), em 20 de setembro de 1995.


EDILSON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR